



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.549 - SP (2014/0066889-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AGNALDO NAOKI TAMURA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO**
 MARCELO GAIDO FERREIRA
AGRAVADO : **LS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO MAZETTO**
 MARIZA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral. A revisão da conclusão adotada esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.549 - SP (2014/0066889-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por AGNALDO NAOKI TAMURA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 406/408.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula/STJ, afirmando que "é evidente que não se trata de mero dissabor ou mero inadimplemento contratual, pois (...) se viu em situação de emergência, com quadro de AVC e não foi amparado pelos serviços contratados" (fl. 415). Insiste na afronta aos arts. 4º, 6º, I e VI, do CDC; e 186 e 927 do CC, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.549 - SP (2014/0066889-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 406/408):

Trata-se de recurso especial interposto por AGNALDO NAOKI TAMURA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 299):

PLANO DE SAÚDE - Paciente internado em situação de urgência (AVC) - Recusa de cobertura, por não cumprimento do prazo de carência de 180 dias - Situação de urgência e emergência que afasta a carência - Aplicação do 35-C da Lei nº 9.656/98 - Contrato submetido ao Código de Defesa do Consumidor - Sentença que julga parcialmente procedente a ação, mantida. DANO MORAL - Indenização - Recusa da seguradora em reembolsar despesas por exames realizados, porque o segurado estava no período de carência - Tratamento realizado - Descumprimento de contrato que, por si só, não gera dano moral - Entendimento reiterado desta Câmara - Sentença mantida. Recursos não providos.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 318/324).

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa aos arts. 165, 458, 535, II, e 542 do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as "questões levantadas e aplicabilidade dos artigos 130 e 330, I, do CPC" (fl. 335).

No mérito, argui violação dos arts. 4º, 6º, I e VI, do CDC; RN n. 82/2004 da ANS; e 186 e 927 do CC aduzindo que "a dignidade, intimidade, vida privada e a honra do Recorrente, foram muito mais que abaladas com a negativa espúria da Recorrida de cobertura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame" (fl. 337), acarretando o dano moral indenizável.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No que se refere à arguição de afronta à Resolução n. 82/2004 da ANS, a via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e interpretação contratual dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral, assim se pronunciando (fls. 305/306):

Ocorre não estar demonstrado tivesse o beneficiário padecido situação de angústia ou abalo moral, muito menos nos termos colocados na peça inaugural. Como dito na defesa, e repetido no recurso, o requerente de fato foi atendido e os exames foram realizados. Não sofreu espera alguma para receber o tratamento médico que merecia e foi ministrado, inclusive com a realização dos exames necessários. O que sucedeu depois foi a negativa de reembolso, fundada na equivocada interpretação do contrato, é verdade, mas sem causar lesão suscetível de indenização por danos morais.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Dessa forma, tendo a Corte Estadual entendido que houve mero aborrecimento por descumprimento contratual, não há que se falar em dano moral. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPRESSÃO. RECUSA DA COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. I.- Configura-se o dano moral indenizável, em determinadas situações em que caracterize comportamento abusivo por parte da operadora de Plano de Saúde, extrapolando o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento ao segurado, e nas quais, ainda, se agrave situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal. II.- Agravo Regimental conhecido e provido o Recurso Especial, julgando-se procedente o pedido. (AgRg no Ag 913.432/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010 - grifei)

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. - Mero descumprimento contratual não gera dano moral. Entretanto, se há recusa infundada de cobertura pelo plano de saúde -, é possível a condenação para indenização psicológica. (AgRg no Ag 846.077/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 18/06/2007, p. 263)

Não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0066889-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.549 / SP

Números Origem: 03359898220098260000 117408 11742008 20081707845 20120000691297
20130000256137 3359898220098260000 5830020081707845 6555454 994093359890

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO NAOKI TAMURA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
MARCELO GAIDO FERREIRA
RECORRIDO : LS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MAZETTO
MARIZA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO NAOKI TAMURA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
MARCELO GAIDO FERREIRA
AGRAVADO : LS SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MAZETTO
MARIZA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.